



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO  
DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº  
64/2019,**  
*que “altera as Leis Complementares nº 282, de 22 de abril de 2004, e nº 46, de 31 de janeiro de 1994, e dá outras providências”.*

**Inclui o artigo 24-B à Lei Complementar nº  
282, de 22 de abril de 2004, com as  
alterações contidas no PLC nº 64/2019.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
DECRETA:**

Inclui o artigo **24-B** na Lei Complementar n.º 282, de 22 de abril de 2004, com as alterações contidas na **Projeto de Lei Complementar n.º 64/2019** (que “altera as Leis Complementares n.º 282, de 22 de abril de 2004, e n.º 46, de 31 de janeiro de 1994, e dá outras providências), que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1.º** Fica incluído o artigo **24-B** na Lei Complementar n.º 282, de 22 de abril de 2004, com a seguinte redação:

**Art. 24-B** – O policial civil que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se com integralidade e paridade de sua remuneração, observada a idade mínima de 55 anos para ambos os sexos, observado, observado o § 1º desta artigo:

I - após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, com 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher;

§ 1º Cumpridos os requisitos do inciso anterior, os policiais civis em atividade até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderão aposentar-se aos 52 anos de idade, se mulher, e 53 anos de idade, se homem, ou independente de idade, após cumprir o acréscimo de 17% (dezesete por cento) do tempo que falte para cumprir o requisito da contribuição, conforme Anexo I.

§ 2º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para fins do inciso I, deste artigo, bem como para a progressão funcional, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, na polícia militar, na polícia civil e no corpo de bombeiro militar do Estado do Espírito Santo, bem como o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo do Estado do Espírito Santo.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO  
DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

**Art. 2º** - Esta emenda aditiva entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

**Delegado DANILO BAHIENSE  
Deputado Estadual**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO  
DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

**JUSTIFICATIVA**

A proposição em análise tem o objetivo de adequar o Projeto de Lei Complementar nº 64/2019, oriundo do Governador do Estado, para melhor clareza acerca dos efeitos desta alteração após o início de sua vigência.

Assim, devemos lembrar que as Polícias no Brasil são órgãos do Estado e encarregados, constitucionalmente, da preservação da ordem pública, proteção das pessoas e patrimônios, realização e repressão de crimes, bem como controle da violência.

O artigo 144, da Constituição Federal, estabelece que a segurança pública é dever do Estado e é exercida através de órgãos, dentre eles, a Polícia Civil. Por simetria constitucional, a Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece, em seu artigo 126 os órgãos encarregados da segurança pública, senão vejamos:

“Art. 126. São órgãos da administração pública encarregados especificamente da segurança pública e subordinados ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado da Segurança Pública:  
I - a Polícia Civil;  
II - a Polícia Militar;  
III - o Corpo de Bombeiros Militar”.

Ademais o texto da Carta Constitucional Estadual já traz em seu bojo (art. 127) que os órgãos estaduais de segurança pública, dentre eles a Polícia Civil, serão regidos por legislação especial que definirá suas estruturas, competências, direitos, garantias, deveres e prerrogativas de seus integrantes, de modo a assegurar a eficácia de suas atividades e atuação harmônica, respeitada a legislação federal.

Dessa forma, as aposentadorias especiais, não só do Policial Civil, mas todos os servidores que integram os Órgãos de Segurança Pública previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Espírito Santo, merecem tratamento igualitário em razão da atividade de alto risco que desenvolvem e de desgaste físico e psicológico inerentes a essas Carreiras.

De conseguinte, o Servidor Público Policial trabalha em condições de risco, muitas vezes insalubres, não podendo ser prejudicados pela inércia do legislador infraconstitucional; a lacuna legal não pode ser óbice ao reconhecimento de um direito de garantia constitucional!

De fato, os Policiais, agentes da segurança pública que são, não podem aguardar por pareceres técnicos que garantam o direito à aposentadoria diferenciada e especial – muito menos a inércia do Poder Executivo.

Coaduna-se a esta emergência, o sofrimento pelo qual grande parte do efetivo policial vem passando nos últimos anos, sendo certo que não há vitoriosos nestas



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO  
DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

circunstâncias, porque o policial está laborando doente, sem as mínimas condições físicas e psicológicas.

Esses fatos levam à ineficiência para o serviço, que é prestado em condições penosas e de alto risco. Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo o direito à aposentadoria especial aos policiais CIVIS, confirmando, assim, o primado Constitucional.

Insta informar que vários tribunais de contas (TCE) do país, dentre eles o Tribunal de Contas do nosso Estado do Espírito Santo, pacificou entendimento de que na omissão estadual em editar legislação especial de aposentadoria policial, dever-se-á aplicar subsidiariamente a Lei Complementar Federal nº 51/1985.

Assim, temos que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no bojo do processo TCE/RJ Nº 108.168-2/11, conforme reportagem do Jornal do Brasil, reconheceu a Aposentadoria Especial dos Policiais Cíveis daquele Estado, confira-se:

“Jornal do Brasil

Os policiais civis do Estado do Rio de Janeiro têm direito à aposentadoria integral e paridade plena desde que sejam beneficiários da Lei Complementar nº 51/1985 - comprovando 30 anos de carreira na Polícia Civil, dos quais 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

O entendimento foi aprovado em sessão plenária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), nesta quinta-feira (28/02), seguindo voto do conselheiro-relator José Gomes Graciosa, em processo de aposentadoria e fixação de proventos.

A sessão foi acompanhada pela chefe de Polícia Civil do estado, delegada Martha Mesquita da Rocha. De acordo com o voto, a Lei Complementar nº 51/85, recepcionada pela Constituição Federal (CF) e pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998; 41/2003 e 47/2005 - conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - estabelece requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria especial dos policiais. O benefício está garantido pelo parágrafo 4º do artigo 40 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005. Por esse motivo, os proventos de aposentadoria dos policiais civis, que estiverem em conformidade com a LC nº 51, não serão calculados pela média das remunerações, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 40 da CF, redação dada pela EC nº 41 /2002”. (grifo nosso)

O Estado do Espírito Santo é legalmente constituído para legislar sobre a aposentadoria especial dos Policiais Cíveis. Isto, porque a produção legislativa previdenciária



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO  
DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

é de competência concorrente entre Estado e a União, como prevê o art. 24, XII, da Constituição Federal.

Vale considerar o que está disposto no § 3º, do art. 24 da Carta Magna, segundo o qual inexistindo Lei Federal sobre Normas Gerais, os Estados Federados exercerão a Competência legislativa plena, **para atender as suas peculiaridades**.

Insta pontuar que, os Princípios Constitucionais gerais, que impõem diretrizes básicas a todas as áreas do direito, inclusive à Seguridade Social e destacam-se, dentre outros, os seguintes: a solidariedade, a liberdade, a igualdade, a legalidade, a dignidade humana, o direito adquirido e o devido processo legal. Todos esses princípios são o "Manto Sagrado de Proteção" à garantia de direitos fundamentais, para salvaguardar o direito a aposentadoria especial do Servidor Policial.

Decerto, é fato consumado que o Estado do Espírito Santo garante legalmente a existência do regime próprio de previdência social concedido aos servidores públicos, civis e militares, e nesta esteira, claramente, os servidores de Segurança Pública exercem suas funções em condições especiais, o que lhes garante a respectiva aposentadoria especial.

A aposentadoria especial do policial civil não se trata de regalia, mas tão somente de reconhecimento e proteção àqueles servidores que diuturnamente doam suas vidas na defesa das vidas dos cidadãos capixabas.

Juntamente com os militares capixabas, os policiais civis são OS ÚNICOS servidores públicos que têm o DEVER de agir em situação de perigo, mesmo com o risco de perder a própria vida.

Ademais o que se busca é uma similaridade de tratamento entre os policiais civis e militares estaduais capixabas, que laboram na mesma atividade policial, estão subordinados à mesma Secretaria de Segurança Pública e, portanto, devem receber tratamento similar como questão de justiça funcional, justiça laboral, integração institucional e para o desenvolvimento de atividades integradas entre os servidores das instituições policiais.

Devemos lembrar que o Policial é aquele cidadão especial que é retirado do seio da própria sociedade para garantir, proteger e salvaguardar os direitos elementares do ser humano. O policial acautela a sua vida em nome da sociedade. E mesmo com risco da própria vida, não lhe é garantido o mais elementar dos direitos humanos, a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

### **Da Paridade e da Integralidade**

A Emenda Constitucional nº 103, promulgada em 13 de novembro de 2019, reconheceu a integralidade e a paridade da remuneração aos servidores policiais que atuam no âmbito da União, mesmo aqueles que entraram nesses cargos após a Emenda nº 41/2003.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO  
DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

A Advocacia Geral da União - AGU, corroborando o entendimento de que os policiais que se aposentam com base na Lei Complementar nº 51/85 possuem paridade e integralidade, mesmo após a EC nº 41/2003, editou a nota nº 33/2011, que foi ratificada pelo parecer nº 16/2003.

Da mesma forma, os militares estaduais bem como os integrantes das forças armadas, que sempre tiveram a integralidade e paridade, durante as discussões da Reforma da Previdência mantiveram o mesmo *status*, inclusive ratificado pelo projeto de lei nº 1645/2019 que ora tramita na câmara dos deputados.

### **Da Regra de Transição**

A EC nº 103/2019 trouxe regras de transição diferenciadas para a aposentadoria do policial no âmbito da União. Na mesma linha de raciocínio, a PEC nº 27/2019 (ES), em seu artigo 4º, garantiu que as regras de transição para a aposentadoria do servidor capixaba não podem trazer requisitos mais severos dos que os instituídos pela EC nº 103/2019.

Quer dizer que o Estado do Espírito Santo deverá levar em consideração a carreira policial que foi tratada de forma apartada pela PEC Nº 27/2019, art. 39, § 4-B, com suas peculiaridades e simetria com os militares estaduais, fazendo justiça e primando pelos programas de integração entre as polícias e o programa de segurança pública desenvolvido pela Secretaria de Segurança Pública – inclusive premiado internacionalmente - ESTADO PRESENTE - que tem obtido resultados surpreendentes devido ao empenho desses profissionais.

O Projeto de Lei nº 1645/2019, que tramita na Câmara Federal, prevê um "pedágio" (adicional) de 17% do tempo que falta para se aposentar, nos termos da atual legislação.

Tal pedágio (17%) foi o parâmetro usado pela LC nº 420/2007, que alterou o regramento previdenciário da Polícia Militar capixaba, conforme se verifica no § 1º, do art. 17, da LC nº 420/2007.

Nesse diapasão, e pugnando pelo princípio da isonomia, proporcionalidade, justiça social, etc, é o que propomos como regra de transição para a aposentadoria dos policiais civis, que hoje são regidos pela LC nº 51/1985.

Finalizando, pugnamos que o Estado do Espírito Santo garanta tão estimado direito fundamental, previsto no artigo 1º, inciso IV, da Magna Carta, que elenca os mais nobres direitos do ser humano.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVADO  
DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**

Face ao exposto conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação da presente Emenda ao PLC nº 64/2019, por reconhecer a importância e o interesse público que ela traduz.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

**Delegado DANILO BAHIENSE**  
**Deputado Estadual**

## TABELA DEMONSTRATIVA DA APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DE 17%

Ano de Ingresso	Tempo faltante para completar 30 anos de serviço em 1º de janeiro de 2020	Pedágio de 17% sobre o tempo faltante (em anos)	Tempo de serviço necessário, acrescido do pedágio, para solicitar aposentadoria voluntária	Ano que poderá solicitar aposentadoria voluntária (de janeiro a dezembro a depender do mês de ingresso)
1990	0	0 meses	30 anos	2020
1991	1	2 meses	30 anos e 2 meses	2021
1992	2	4 meses	30 anos e 4 meses	2022
1993	3	6 meses	30 anos e 6 meses	2023
1994	4	8 meses	30 anos e 6 meses	2024
1995	5	10 meses	30 anos e 10 meses	2025
1996	6	1 ano	31 anos	2027
1997	7	1 anos e 2 meses	31 anos e 2 meses	2028
1998	8	1 anos e 4 meses	31 anos e 4 meses	2029
1999	9	1 anos e 6 meses	31 anos e 6 meses	2030
2000	10	1 anos e 8 meses	31 anos e 8 meses	2031
2001	11	1 anos e 10 meses	31 anos e 10 meses	2032
2002	12	2 anos	32 anos	2034
2003	13	2 anos e 2 meses	32 anos e 2 meses	2035
2004	14	2 anos e 4 meses	32 anos e 4 meses	2036
2005	15	2 anos e 6 meses	32 anos e 6 meses	2037
2006	16	2 anos e 8 meses	32 anos e 8 meses	2038
2007	17	2 anos e 10 meses	32 anos e 10 meses	2039
2008	18	3 anos	33 anos	2041
2009	19	3 anos e 2 meses	33 anos e 2 meses	2042
2010	20	3 anos e 4 meses	33 anos e 4 meses	2043
2011	21	3 anos e 6 meses	33 anos e 6 meses	2044
2012	22	3 anos e 8 meses	33 anos e 8 meses	2045
2013	23	3 anos e 10 meses	33 anos e 10 meses	2046
2014	24	4 anos	34 anos	2048
2015	25	4 anos e 2 meses	34 anos e 2 meses	2049
2016	26	4 anos e 4 meses	34 anos e 4 meses	2050
2017	27	4 anos e 6 meses	34 anos e 6 meses	2051
2018	28	4 anos e 8 meses	34 anos e 8 meses	2052
2019	29	4 anos e 10 meses	34 anos e 10 meses	2053
2020	30	5 anos	35 anos	2054